



AO MUNICÍPIO DE SÃO MARCOS/RS

PROCESSO Nº 4907/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2025 – REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: A presente licitação objetiva o REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de floreiras, tubos e blocos de concreto e blocos unisten, a serem utilizados na execução das atividades desenvolvidas nas Secretarias Municipais.

Senhora Pregoeira,

A empresa **DAGOSTINI ARTEFATOS DE CONCRETO E PAVIMENTAÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 40.166.248/0001-41, estabelecida na Perimetral Norte Domingos Zamboni, nº 1773, Bairro Municipal na cidade de Vacaria/RS, CEP. 95.217-316, neste ato representada por sua representante legal, a Sra. Eliane Aparecida da Costa D'Agostini, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 733.391.729-00, vem, respeitosamente, perante a comissão, interpor recurso administrativo em face da decisão que declarou a inabilitação desta empresa no certame.

DOS FATOS

A recorrente participou do Pregão Eletrônico em epígrafe, tendo apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração nos itens 01,19,20,21,22 e 24, conforme demonstrado na fase de lances, apresentando todos os documentos exigidos no edital.

Ainda assim, foi inabilitada sob o fundamento de apresentação de uma declaração em substituição à certidão de regularidade fiscal municipal exigida. Tal apontamento decorre de falha meramente formal, plenamente sanável, que não compromete a regularidade fiscal da empresa nem sua aptidão para contratar com o Poder Público.

No entanto, ao ser informada pela Prefeitura acerca da existência de débito municipal, a Recorrente adotou, de imediato, todas as providências necessárias para a sua regularização, consultando o sistema, identificando a pendência, emitindo a respectiva guia e efetuando o pagamento dentro do prazo legal. O comprovante de quitação foi prontamente encaminhado ao setor tributário do Município de São Marcos.

Ocorre que, por razões exclusivamente operacionais da Administração Pública, o pagamento ainda não havia sido processado no sistema à época da habilitação, o que inviabilizou a emissão imediata

FONE: (54) 3232-8977

PERIMETRAL NORTE DOMINGOS ZAMBONI - Nº 1773 – B. MUNICIPAL - CEP: 95.217-316 – VACARIA/RS
CNPJ: 40.166.248/0001-41



da certidão de regularidade fiscal. A certidão somente foi disponibilizada no dia seguinte à realização do certame, fato totalmente alheio à vontade da empresa.

Diante disso, foi anexada aos documentos de habilitação uma declaração de que a situação fiscal estava regular, confirmando a quitação do débito antes do prazo de apresentação das propostas, demonstrando a boa-fé e o cumprimento das exigências do edital.

DA FORMALIDADE E DO SANEAMENTO DE DOCUMENTOS

A situação apresentada demonstra que a irregularidade era meramente formal e plenamente sanável, não representando risco ao certame. Pelo cumprimento das obrigações fiscais, a Recorrente regularizou imediatamente o débito fiscal municipal, o que evidencia a efetiva regularidade fiscal no momento da apresentação dos documentos.

O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, assegura ainda prazo para eventual regularização, reforçando que a inabilitação por atraso de processamento do sistema é contrária à lei e ao interesse público.

Não se pode olvidar, ainda, que a Recorrente agiu de boa-fé, regularizando o débito e fornecendo declaração comprovando a quitação. A exclusão por formalidade prejudica a competitividade e impede a Administração de escolher a proposta mais vantajosa (como foi o caso) contrariando princípios constitucionais (art. 37, caput, CF/88) e da Lei nº 14.133/2021.

DO DIREITO

Do princípio da eficiência e da aplicação do art. 64 da Lei 14.133/2021 – falha formal sanável.

O princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

(STF) De acordo com trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, relator do RMS nº 23.714/DF (DJ 13/10/2000, p. 21): “Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a

formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

(STJ) Conforme ementa do RMS nº 12.210/SP (rel. Min. José Delgado, DJ 18/03/2002, p. 147): “Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador”.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

➤ Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário).

➤ No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

A apresentação da declaração, porquanto, não altera a substância da habilitação, não cria vantagem indevida; além de ser passível de verificação imediata. Assim, a inabilitação sem oportunizar diligência viola frontalmente o art. 64 da Lei 14.133/2021.

DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS ME/EPP – Arts. 42 e 43 da LC 123/2006

A Recorrente é ME/EPP, fazendo jus ao tratamento diferenciado assegurado pela legislação:



Art. 42. A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. Havendo alguma restrição na regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Portanto, ainda que se admitisse a existência de irregularidade — o que se admite apenas por argumentar — a exclusão imediata da ME/EPP é manifestamente ilegal.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO POR ATRASO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO

A Recorrente adotou as providências necessárias para que fosse emitida a certidão, cujo atraso na emissão do documento decorreu exclusivamente da Administração Pública emissora, não podendo o particular ser penalizado por fato que não lhe é imputável, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, boa-fé objetiva, segurança jurídica, interesse público.

DO FORMALISMO EXCESSIVO E DA OBRIGATORIEDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A Lei 14.133/2021 repudia o formalismo excessivo, priorizando a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa.

A inabilitação por falha formal sanável:

- a) reduz a competitividade do certame;
- b) afasta proposta potencialmente vantajosa;
- c) não gera qualquer benefício à Administração.

Trata-se, portanto, de rigor formal incompatível com o regime jurídico vigente.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TCE/RS

O TCE/RS possui entendimento consolidado no sentido de que falhas formais sanáveis não justificam inabilitação:



“A exclusão de licitante por irregularidade meramente formal, passível de saneamento, caracteriza formalismo excessivo e afronta os princípios da razoabilidade e da competitividade.”

(TCE/RS – Processo nº 003458-02.00/15-0)

Ainda:

“É irregular a inabilitação quando a falha documental não compromete a comprovação da habilitação, devendo ser oportunizada diligência.”

(TCE/RS – Processo nº 001814-02.00/14-8)

E, especificamente quanto a atrasos imputáveis à Administração:

“Não é razoável imputar ao licitante as consequências de atraso decorrente de órgão público responsável pela emissão de documento exigido em edital.”

(TCE/RS – Processo nº 002099-02.00/13-6)

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A anulação da decisão de inabilitação;
3. A realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021;
4. A reintegração da Recorrente ao certame, com o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico;
5. O reconhecimento do tratamento favorecido assegurado às ME/EPP, conforme LC 123/2006.
6. A juntada da certidão negativa municipal em anexo, para ser sanada a falta do respectivo documento.

Termos em que pede deferimento.

Vacaria/RS, 12 de Janeiro de 2026

ELIANE APARECIDA DA COSTA D'AGOSTINI
CPF: 733.391.729-00
REPRESENTANTE LEGAL

FONE: (54) 3232-8977

PERIMETRAL NORTE DOMINGOS ZAMBONI - Nº 1773 – B. MUNICIPAL - CEP: 95.217-316 – VACARIA/RS
CNPJ: 40.166.248/0001-41



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de São Marcos

Secretaria Municipal da Fazenda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (GERAL)

Certidão Número/Ano: 23/2026

Digito verificador 4109

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME:	ELIANE APARECIDA DA COSTA D AGOSTINI
CNPJ/CPF:	40.166.248/0001-41
ENDEREÇO:	LOTE RURAL, 10
COMPLEMENTO:	
BAIRRO:	PEDRAS BRANCAS
CIDADE:	SAO MARCOS
ESTADO:	RS
CEP:	95190-000

É CERTIFICADO, para fins de direito, que inexistem débitos com a Secretaria Municipal da Fazenda em relação ao contribuinte acima identificado, até a presente data, por qualquer título, ressalvado o direito da Secretaria Municipal da Fazenda cobrar qualquer dívida, ou importância, que venha a ser apurada ou considerada devida.

A SUA VALIDADE ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO NA INTERNET, PELO SITE: www.saomarcos.rs.gov.br (Portal de Atendimento ao Cidadão: Validar Documentos), OU NA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO MARCOS - RS.

CERTIDÃO EMITIDA EM: 07/01/2026

COM VALIDADE ATÉ: 06/07/2026

<https://sistemas.saomarcos.rs.gov.br/multi24/sistemas/portal/>

Av. Venancio Aires, Nº 720 - CEP: 95190-000 - Centro - São Marcos - RS

Fone/Fax: